



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



À Coordenadoria Legislativa
A/C Maria Laura de Oliveira Souza

Ofício Administrativo nº

Ref.: Minuta de Parecer do Projeto de LC nº17/2021

Assunto: Altera a redação dos artigos 2º, §1º e art. 3º e revoga o art. 4º da Lei Complementar nº 107 de 20 de outubro de 2006 e dá outras providências.

Autoria: Vereadora Lurdinha Granzotte.

MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, apresentar a minuta de parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Abaixo, segue a minuta, s.m.j. e *sub censura*.

Franca, 03 de fevereiro de 2021.

Taysa Mara Thomazini
Advogada - OAB/SP nº 196.722

Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP nº 215.054



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Projeto de Lei nº 17/2021

Ementa: Altera a redação dos artigos 2º, §1º e art. 3º e revoga o art. 4º da Lei Complementar nº 107 de 20 de outubro de 2006 e dá outras providências.

Autoria: Vereadora Lurdinha Granzotte.

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

I - Relatório e objetivos do Projeto:

De acordo com a justificativa do Projeto:

“O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo corrigir incongruências no texto vigente da Lei. O parágrafo 1º estipula o limite de 25 UFMF (Unidades Fiscais do Município) como renda dos beneficiários para o pedido de isenção do IPTU. Ocorre que o inciso II, do artigo 2º estipula o limite de 35 UFMF. Este valor é o que está sendo considerado atualmente. E relação ao Art. 3º, o texto legal define prazo de até 30 de setembro para o protocolo do pedido de isenção de IPTU para o ano seguinte. Já o art. 4º estende esse prazo, estipulando como data final para apresentação do pedido, o último dia do exercício anterior ao que antecede o benefício. Sendo assim, tendo em vista que artigos apresentam soluções diferentes para as mesmas situações, o que pode dificultar a execução da Lei, é necessário que se faça a alteração proposta para definir de forma clara e objetiva os requisitos para a concessão do benefício.”

II- Pareceres:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem estão especificadas no regimento interno (cf.art. 40 c/c art.125), sendo que compete a comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 40 c/c alínea “a”, II, parágrafo único, do art. 125),

“...manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições”;

As demais Comissões se manifestam dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito à conveniência e oportunidade (mérito) da matéria em apreço (alínea “b”, inciso II, parágrafo único, do art. 125 do Regimento Interno).

O projeto em análise trata de matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Com relação à autoridade competente, correta a iniciativa. A matéria dispõe apenas sobre a correção de incongruências da Lei Complementar nº 107/2006, não ferindo assim, o artigo 61, §1º da CF e 24, §2º da Constituição Estadual.

Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o Projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

No que se refere ao Mérito, o Projeto visa a regularizar a Lei Complementar nº 107/2006.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria absoluta de votos, nos termos da LOMF.

III- Decisão das Comissões

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe à decisão final, pois a matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e técnicas de redação legislativa.

As Comissões de mérito não verificaram óbices ao projeto.

Ao Egrégio Plenário para decisão soberana.

Câmara Municipal, em 03 de fevereiro de 2021.

AS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ver. Carlinho Petrópolis Farmácia

Ver. Luiz Amaral

Ver. Daniel Bassi

Ver. Lindsay Cardoso

Ver. Pastor Palamoni

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ver. Donizete da Farmácia

Ver. Carlinho Petrópolis Farmácia

Ver. Gilson Pelizaro

Ver. Zezinho Cabeleireiro

Ver. Lurdinha Granzotte